



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0001489-32.2015.8.24.0025/SC

AUTOR: CATAY MALHAS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por CATAY MALHAS LTDA, tendo seu processamento deferido em 30/09/2015 e a nomeação de Wilhelm & Niels Advogados Associados como administradora judicial (evento 19.401).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 167.638), tendo restado exitosa a solenidade aprazada, oportunidade em que, submetido à análise dos credores, o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 285.1008 homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à autora em 24/07/2019.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização aportou aos autos pedido de encerramento da presente recuperação judicial ou, alternativamente, a concessão de prazo para sanar ou justificar eventuais vícios não observados pela empresa (evento 437.1).

A Administração Judicial, lado outro, afirmando o não cumprimento do plano, postulou a convalidação da recuperação judicial em falência (441.1).

Sobre a manifestação da Administração Judicial, a recuperanda apresentou esclarecimentos no evento 443.1, de sorte que tanto o Administrador Judicial (evento 451.1) quanto o Ministério Público (evento 454.1) manifestaram-se favoráveis ao encerramento da recuperação judicial.

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

0001489-32.2015.8.24.0025

310056751914.V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 24/07/2019.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram, em sua maioria, devidamente cumpridas, de modo que alguns débitos ainda estão sendo quitados. Ora, muito embora não tenha ocorrido o pagamento de todos os credores, o próprio Plano de Recuperação judicial previu que a empresa dispenderá de valores para o pagamento de credores que não informaram a conta para o pagamento (item 11.4 do Plano de Recuperação Judicial), o que ocorreu, no caso, em relação ao credor Amadeo Grandi Netto, por exemplo.

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito ainda pendentes de análise, terão normal prosseguimento, sendo incabíveis novas proposituras após o encerramento da recuperação judicial.

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, deverá o Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, esclarecer sobre a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda, com observância aos ditames da Recomendação n. 141 de 2023 do CNJ.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 24/07/2021, e, consequentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa CATAY MALHAS LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005, deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, esclarecer sobre a existência de saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda, com observância aos ditames da Recomendação n. 141 de 2023 do CNJ.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventual manifestação em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Custas pela empresa recuperanda. Apure-se o saldo nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056751914v12** e do código CRC **cc8b13f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/03/2024, às 15:57:39

0001489-32.2015.8.24.0025

310056751914.V12